



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.488 - SP (2016/0321679-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS SILVA LAURINDO E OUTRO(S) - SP204528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA MARIA EMIGDIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação da paciente nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, tendo a acusação consignado que, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com os demais corréus, integrava organização criminosa destinada à prática de crimes contra o patrimônio, notadamente furtos qualificados e roubos majorados, inclusive contra instituições bancárias, que tinha seu marido como um dos líderes, e que foi responsável pelo roubo de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais) pertencentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Mercantil do Brasil S.A., além dos delitos de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA ACUSADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Caso em que a paciente integrava organização criminosa que praticava reiteradamente crimes contra o patrimônio, utilizando-se de *modus operandi* bastante complexo e elaborado, sendo certo que os integrantes do grupo possuíam tarefas previamente definidas e concorriam para o fim comum, circunstâncias que, somadas, denotam a gravidade extrema dos delitos denunciados, autorizando a preventiva.

2. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.488 - SP (2016/0321679-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS SILVA LAURINDO E OUTRO(S) - SP204528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA MARIA EMIGDIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDA MARIA EMIGDIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2211993-66.2016.8.26.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso nos artigos 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, 157, § 2º, incisos I e II, e 311, ambos do Código Penal, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, sobrevindo decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que a acusada teria sido incluída no pólo passivo da ação penal pelo simples fato de ser esposa de um dos corréus.

Afirmam que a ré teria sido responsabilizada criminalmente em face de uma única ligação efetuada para o seu marido.

Alegam que o órgão ministerial não teria indicado o nexo de causalidade entre a conduta imputada à paciente e os crimes de roubo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo.

Entendem que não haveria justificativas para a decretação da prisão preventiva da increpada, uma vez que o magistrado singular teria se limitado a mencionar a gravidade abstrata dos delitos que lhe foram assestados.

Requerem a concessão da ordem para que seja declarada a inépcia da denúncia quanto à paciente, revogando-se a sua prisão, concedendo-lhe a liberdade provisória ou substituindo-se a medida extrema por outra cautelar diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 135.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 145/146 e 179/180), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 187/191, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.488 - SP (2016/0321679-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da paciente, revogando-se a sua prisão preventiva, concedendo-lhe liberdade provisória, ou substituindo-se a sua custódia por medida cautelar diversa.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, a paciente e demais corréus teriam constituído e integrado organização criminosa estruturalmente organizada e destinada à prática de crimes contra o patrimônio, notadamente furtos qualificados e roubos majorados, inclusive contra bancos, utilizando-se de armamento de uso restrito e orquestrada ação delitiva, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza (e-STJ fl. 27).

Conforme constatado durante o trabalho investigativo, a organização criminosa mantinha intenso contato telefônico e regularmente se reunia em uma chácara localizada em Campinas/SP, pertencente ao marido da paciente, o corréu Valdir, a fim de deliberar sobre as ações delitivas e ganhos ilícitos, ao passo que os acusados Diego, cunhado de Wellington, e sua companheira Jéssica, cediam sua residência em Votorantim/SP para ocultar parte do armamento utilizado e guardar os veículos durante as empreitadas criminosas, local para o qual parte dos integrantes eventualmente se dirigia após a prática ilícita, alimentava-se, e também dividia os bens subtraídos (e-STJ fl. 27).

O procedimento apuratório demonstrou que a associação atuava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas cidades do Estado e contava com elevado grau de organização, analisando exaustivamente os alvos antes da execução dos crimes, de modo a evitar eventuais imprevistos e estudar todas as possíveis rotas de fuga, ações que assumiam contornos cinematográficos, durando poucos minutos e utilizando-se de armamentos de grosso calibre, toucas ninjas e até mesmo miguelitos, a fim de frustrar uma indesejada perseguição policial (e-STJ fls. 27/28).

Logrou-se constatar que, durante o planejamento do roubo em análise, os acusados se prepararam para realizá-lo no dia 30.6.2016, mas, como não houve a entrega de dinheiro, adiaram o crime, sendo que no dia 1.7.2016, com a chegada do carro-forte, 5 (cinco) deles, incluindo Marcos Antonio, Diego e Valdir, que conduzia um automóvel com placas clonadas, deslocaram-se para o banco (e-STJ fls. 28/29).

Em ação que durou menos de 3 (três) minutos, um deles permaneceu na esquina, armado com um fuzil, ao passo que outros três ingressaram na agência, um com um rifle calibre 12, e Marcos Antonio com um fuzil, renderam os seguranças e determinaram que corressem para os fundos e que os clientes se deitassem no chão (e-STJ fls. 28/29).

Os réu quebraram, então, uma parede de vidro com um martelo grande, mandaram os funcionários e demais clientes se deitarem no chão, avisando que não iriam machucá-los se ficassem quietos, e se deslocaram imediatamente para a sala da tesouraria, onde, após arrombarem uma grade de ferro com o mesmo martelo, subtraíram do interior do cofre, que estava aberto, diversos malotes de dinheiro, contendo a quantia total de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais) (e-STJ fl. 29).

Ato contínuo, os increpados deixaram o local, colocaram o dinheiro no porta-malas do carro e se evadiram em alta velocidade até o Jardim Santa Inês, local em que abandonaram o veículo e ingressaram em outro, deslocando-se até a residência da corré Carla com os malotes e as armas, tendo Simone descido e pernoitado, retornando à Campinas/SP, de ônibus, no dia seguinte, enquanto os demais aguardaram alguns minutos na residência e fugiram, minutos depois (e-STJ fls. 29/30).

A polícia passou, então, a investigar os fatos, logrando identificar a corré Carla, que confirmou o ocorrido, narrando que conheceu a acusada Simone ao visitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu marido, que está preso, ocasião em que ela lhe contatou e pediu auxílio para realizar um assalto a banco, após o qual depositariam certa quantia em sua conta, o que foi aceito (e-STJ fl. 31).

Verificou-se que Carla franqueou sua residência aos acusados e lhes garantiu apoio logístico antes, durante e depois do delito, quando, por volta das 11:20 horas, todos os executores se deslocaram até sua casa e se encontraram com Simone (e-STJ fl. 31).

A autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico das linhas de Carla e Simone, medida que permitiu determinar o estreito relacionamento entre todos os integrantes da organização, com constante troca de informações tanto antes quanto após a prática ilícita (e-STJ fls. 31/32).

O monitoramento telefônico demonstrou, ainda, que os réus Simone, Valdir e Diego são os líderes do grupo, sendo que a primeira, além de praticar o tráfico de drogas na cidade de Campinas/SP, era a principal estrategista do bando, analisando exaustivamente o banco alvo e as imediações e orquestrando toda a ação, desde a chegada até a fuga, enquanto que o segundo obtinha as armas, munições e carros furtados ou roubados e de placas clonadas, cedendo, ainda, sua chácara em Campinas/SP como ponto de partida para o cometimento dos ilícitos (e-STJ fl. 32).

A polícia prosseguiu com as investigações e passou a monitorar os acusados, quando, no dia 5.8.2016, Diego e Jéssica, que residem em Votorantim/SP, deslocaram-se, cada um em um carro, para Campinas/SP, onde o primeiro se encontrou com Valdir, tendo ambos se dirigido para a chácara deste último, ocasião em que os milicianos constataram a presença de outros veículos, quando foram descobertos pela ora paciente, que reside no imóvel da frente, que imediatamente ligou para o seu marido, que, por sua vez, alertou os demais criminosos para que se desfizessem de quaisquer objetos que os incriminassem, como capuzes, toucas ninjas e placas clonadas (e-STJ fls. 32/33).

Em cumprimento a mandados de busca e apreensão, a autoridade policial apreendeu na residência da paciente e de seu marido, o acusado Valdir, 6 (seis) aparelhos celulares, 1 (uma) pistola marca Taurus, calibre .40, modelo 24/7, com nimeração raspada, logotipo da Polícia Militar e um pente contendo 6 (seis) munições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfurantes e 4 (quatro) expansivas (e-STJ fl. 35).

Feito este breve intróito acerca dos fatos imputados à paciente, sabe-se que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que a participação da paciente nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, tendo o membro da acusação consignado que, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com os demais corréus, integrava organização criminosa destinada à prática de crimes contra o patrimônio, notadamente furtos qualificados e roubos majorados, inclusive contra instituições bancárias, que tinha seu marido como um dos líderes, e que foi responsável pelo roubo de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais) pertencentes ao Banco Mercantil do Brasil S.A., além dos delitos de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS CONDUTAS PRATICADAS E OS DELITOS IMPUTADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite nos crimes de autoria coletiva, dentre os quais se incluem não apenas os crimes societários mas, também, a corrupção ativa e passiva, a possibilidade de denúncia geral, sem o detalhamento específico do modus operandi de cada um dos acusados, bastando a demonstração do liame existente entre a conduta dos denunciados e a suposta prática criminosa, o que é suficiente para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Pela leitura da denúncia, em especial do seu item 5 - dos crimes de corrupção ativa e passiva (fls. 791/820), verifica-se que a inicial acusatória, em obediência aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, demonstrou o vínculo existente entre os denunciados e os fatos a eles imputados, descrevendo de forma plausível a suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva no período entre 2006 e 2008, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1536270/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos arts. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e 89, da Lei n. 8.666/93 e pretende reconhecimento da inépcia da exordial acusatória ou a anulação da ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.

III - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n. 2.688/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).

IV - A decisão que recebeu a denúncia, observando o momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no *meritum causae*, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

(Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 68.660/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

No que se refere à aventada ausência de provas de que a paciente teria cometido os delitos descritos na inicial, sabe-se que se sedimentou na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se a paciente teria praticado as infrações penais que lhe foram imputadas.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se à acusada, e também ao Ministério Público, o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir as provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, tendo o órgão ministerial narrado fatos em tese típicos na peça vestibular, é inviável o trancamento prematuro do feito em análise, sendo certo que, qualquer conclusão diversa, na via eleita, inevitavelmente levaria à prematura e vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*, o que não é admitido por este Sodalício.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TIPICIDADE. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, requisitos ausentes na hipótese, em que o paciente foi denunciado, após intensa investigação policial, pela prática, em tese, de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, em conjunto com outros 31 (trinta e um) indivíduos, em organização com ramificações em diversos Estados da Federação, responsáveis, em tese, pela prática de diversos crimes, tais como roubos, homicídios e tráfico de entorpecentes.

III - "Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente" (RHC n. 68.253/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/6/2016).

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 368.151/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, no tocante à pretendida revogação da custódia da paciente, verifica-se que a autoridade policial, ao representar pela sua prisão preventiva, asseverou que as investigações evidenciaram que participava ativamente das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades ilícitas de seu marido, o corréu Valdir Alves da Silva, tendo pleno conhecimento de sua vida criminosa, além de haver auxiliado a organização a se desfazer de objetos que a incriminassem quando percebeu a aproximação da equipe de agentes à chácara em que seu cônjuge e outros acusados se encontravam, integrando o grupo e usufruindo dos valores arrecadados com os crimes (e-STJ fl. 61).

Por sua vez, o órgão ministerial entendeu que as infrações apuradas são graves, *"e que as informações trazidas aos autos revelariam indícios contundentes de autoria e a necessidade premente de se salvaguardar a ordem pública com a prisão dos envolvidos que, a priori, fazem da prática delitiva o verdadeiro modus vivendi, conforme relatado no caderno investigatório, com a nota de que a organização teve malograda dois outros roubos a bancos, que seriam realizados nos dias 05 de agosto e 05 de setembro"* (e-STJ fl. 66).

E o magistrado singular, diante da gravidade concreta dos ilícitos apurados, acolheu a representação policial e a manifestação ministerial, reputando ser fundamental para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, que os réus sejam encarcerados (e-STJ fls. 69/70).

Igualmente, a Corte Estadual considerou que *"a gravidade acentuada dos fatos narrados revela a periculosidade dos seus agentes"*, apontando *"para a necessidade de custódia, para a garanta da ordem pública"* (e-STJ fl. 118).

Feitos tais esclarecimentos, conclui-se inexistir constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a segregação antecipada da ré encontra-se devidamente justificada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se devida para o acautelamento da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social da agente, bem demonstrada pelas circunstâncias graves em que ocorridos os fatos descritos na denúncia.

Com efeito, consoante apurado no curso das investigações, a paciente integrava organização criminosa que praticava, reiteradamente, crimes contra o patrimônio utilizando-se de *modus operandi* bastante complexo e elaborado, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade da agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (...) RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava no roubo, furto de veículos, receptação qualificada e corrupção passiva, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública e, ainda, no papel relevante do recorrente na organização criminosa, que além de ser policial civil teria recebido propina para protelar ou evitar investigações relacionadas à suposta organização, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em Habeas corpus improvido.

(RHC 76.635/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. INDÍCIOS DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa complexa, voltada para a prática de contrabando e descaminho, e estruturada com nítida divisão de tarefas, alvo de operação na qual foram apreendidas cerca de 18 toneladas de mercadorias importadas irregularmente, com valor estimado de R\$ 1.350.000,00 e 700 animais silvestres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(canários peruanos).

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

4. São circunstâncias que reforçam a necessidade da segregação cautelar o fato de o recorrente apresentar personalidade ousada e destemor quanto à aplicação da lei penal, uma vez que, apenas quatro dias após a apreensão de mercadorias, entrou em contato com corréus para planejar nova incursão criminosa, bem como a existência de indícios de destruição de provas.

5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.097/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Finalmente, tendo as instâncias ordinárias concluído pela imprescindibilidade da prisão preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir as atividades ilícitas desenvolvidas pela paciente.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a significativa quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 2kg de cocaína e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.040g de maconha, além de um pote plástico contendo sementes da erva -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 70.483/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0321679-5

HC 381.488 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089180620168260269 19232016 20160000832168 22119936620168260000
89180620168260269

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS SILVA LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCAS SILVA LAURINDO E OUTRO(S) - SP204528
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDA MARIA EMIGDIO DA SILVA
CORRÉU	: YAN CARLOS HONÓRIO
CORRÉU	: WELLINGTON DANILO NASCIMENTO
CORRÉU	: JÉSSICA SUELEN DO NASCIMENTO
CORRÉU	: SIMONE ROSA DA SILVA
CORRÉU	: VALDIR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: GEAN CASTRO HONÓRIO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PAIXÃO
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DE JESUS
CORRÉU	: DIEGO DE JESUS
CORRÉU	: CARLA LOPES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.